



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL

BOLETIM MENSAL DE JURISPRUDÊNCIA

Período: janeiro/fevereiro/2015

Publicação no Síntese da ADPF

Pesquisa: DPF Sebastião José Lessa

REFERÊNCIA:

- STF e STJ
- Repertório de Jurisprudência IOB – Editora Informações Objetivas Publicações Jurídicas LTDA
- Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- Revista Consulex, Editora Consulex
- Revista Fórum Administrativo, Ed. Fórum BH/MG

I. JURISPRUDÊNCIA

1. “PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, § 1º, I, DO CP). APELAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

I - Nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 110, do CP (redação anterior à Lei nº 10.234/2010), a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia.

II - A ré foi condenada à pena privativa de liberdade que restou definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão que, a teor do art. 109, IV, do CP, prescreve em 08 anos.



Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

III - Após a juntada do ofício PRFN2 nº 129/2014, datado de 14 de fevereiro de 2014, não resta dúvida acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrida entre a data em que o crédito tributário restou definitivamente constituído (02/05/2000 - fl. 15) e o recebimento da denúncia (10/09/2009 - fl. 341), eis que decorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos, mesmo excluído o período em que o contribuinte permaneceu no regime de parcelamento (de 24/04/2001 a 22/03/2002), ou seja, quase 11 (onze) meses.

IV - Recurso a que se DÁ PROVIMENTO, para reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade da ora apelante, restando prejudicado o exame do mérito recursal propriamente dito.”

(TRF 2ª R., ACr 2000.51.01.520105-1, Rel. Des. Federal Messod Azulay Neto, DJe 01.04.14)

2. “PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEA "C", DO CP. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. CRIME DE CONTRABANDO. DOLO COMPROVADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I - Crime de contrabando suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal. II - Não há que se falar em ausência de dolo ou em insuficiência de provas, pois a lesão ao bem jurídico tutelado é significativa e atentatória à moral, aos bons costumes e à ordem pública, uma vez que trata-se de equipamento empregado na prática de jogo de azar legalmente proibido em nosso País, irrelevante, portanto, o seu aspecto econômico. Precedentes. III - Apelação provida.”

(TRF 1ª R., ACr 0024690-28.2010.4.01.3800 MG, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJe 28.03.14)

3. “RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL POR VIA HERMENÊUTICA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de descaminho ser a arrecadação tributária não leva à conclusão automática de que a sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades de cada tipo, a fim de lhes emprestar a iluminação interpretativa mais conivente com a natureza de cada crime, com o sistema jurídico como um todo, e com a linguagem utilizada pelo legislador.



Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

2. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: "Dos Crimes Contra a Administração Pública" - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias.

3. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, mostrando-se quase como que uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, a regra nesses casos é a incidência da pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido.

4. Em suma: o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF.

5. Recurso desprovido.”

(STJ, REsp 1.376.031, Rel^a Min. Laurita Vaz, DJe 14.02.14)

4. “PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIMES CONTRA O SUS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão relacionada à competência foi devidamente apreciada no acórdão, no sentido de que o denunciado, médico credenciado junto ao SUS, entre outras condutas, manteve, em tese, a entidade pública em erro, ao emitir fraudulentamente guias de internação, a determinar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, inclusive em relação aos delitos conexos, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em que pese constar a informação de que as condutas imputadas ao embargante também teriam sido cometidas por outros médicos, o que ensejou o oferecimento de outras quatro denúncias contra diversos médicos, a presente denúncia foi oferecida somente contra o embargante, o que deve ser aclarado no acórdão. 3. As questões sobre a falta de prova da materialidade delitiva, trazidas ao feito no parecer ministerial, a ensejar o pleito de rejeição da denúncia em relação aos delitos de estelionato majorado e de falsidade ideológica, foram implicitamente tratadas na parte do voto em que se entendeu pela competência da Justiça Federal para apreciar os fatos, inclusive o delito de estelionato majorado contra o SUS e os crimes conexos. 4. Embargos de declaração parcialmente providos para aclarar o acórdão.”



(TRF 3ª R., EDcl-RSE 0000086-53.2013.4.03.6124 SP, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJe 04.04.14)

5. "AGRAVO EM EXECUÇÃO. Unificação de penas. Inviabilidade. Alegada continuidade delitiva. Crimes de fraude em licitações. Agente demonstrou desígnios autônomos na prática de cada um dos crimes. Compararia diversas - Caracterização de reiteração criminosa, não de crime continuado Recurso não provido."

(TJSP, EDcl 0259090-72.2011.8.26.0000, Rel. Des. Martins Pinto, DJe 11.04.14)

6. "HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. HOMICÍDIO. 1. FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A questão dos fundamentos da prisão cautelar do Paciente não foi objeto de exame pela autoridade coatora, que se restringiu a julgar prejudicada a impetração no Superior Tribunal de Justiça pela superveniência da sentença condenatória e pela substituição do título prisional. Este Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de atuação jurisdicional quando a decisão impugnada no habeas corpus não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância. 2. Diversamente do que afirmado pelo Ministro Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, não se há falar em prejuízo do Habeas Corpus n. 274.495. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que examine o mérito da impetração."

(STF, HC 118.692 SP, Relª Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.14)

7. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.
 1. O art. 183 da Lei 9.472/1997 é delito formal de perigo abstrato e coletivo que se manifesta na vontade livre e consciente do agente em desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações.
 2. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos tipificados pelo art. 183 da Lei 9.472/1997, pois o bem jurídico tutelado pelo referido dispositivo é a segurança dos meios de comunicação.
 3. Autoria e materialidade delitiva comprovadas.
 4. Apelação do Ministério Público Federal provida."

(TRF 1ª R., ACr 0003265-69.2010.4.01.3306 BA Relª Desª Federal Monica Sifuentes, DJe 04.04.14)



8. “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº. 11.343/06 e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, sob a acusação de transportar 2.718,3 kg de maconha, juntamente com o menor de idade Tito Guilherme Pasko Bueno. 2. A custódia cautelar do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria. 3. As supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 4. As medidas cautelares introduzidas na ordem jurídica pela Lei nº 12.403/11 não se aplicam ao caso. 5. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Alegação de excesso de prazo afastada. 6. Ordem denegada.”

(TRF 3ª R., HC 0003213-04.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJe 14.03.14)

II. DOCTRINA

1. **“DOIS TEMAS EM LICITAÇÕES – A EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO CUMULADA COM A EXIGÊNCIA DE GARANTIA A DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE BANCO OFICIAL PARA FOLHA DE PAGAMENTO.”** Matéria de Gina Copola. Advogada militante em Direito Administrativo, Pós-Graduada em Direito Administrativo pela FMU, ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora de diversos artigos sobre temas de Direito Administrativo e Ambiental, todos publicados em periódicos especializados. (L&C – Revista de Administração Pública e Política, Editora Consulex, ano XVIII, nº 199, janeiro de 2015, págs. 38/39).
2. **“CAUTELAS ESPECIAIS NA ANÁLISE DOS ACRÉSCIMOS AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS .”** Matéria de Larissa de Barros Pontes. Procuradora Federal de 2ª Categoria, lotada na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região. Bacharel em Direito e Pós-Graduada em Direito Público. (L&C – Revista de Administração Pública e Política, Editora Consulex, ano XVIII, nº 199, janeiro de 2015, págs. 40/43).



3. **“O DEVIDO PROCESSO LEGAL ELEITORAL, A INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS E O INTERESSE PÚBLICO NA LISURA DAS ELEIÇÕES.”**
Matéria de Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos. Especialista em Direito Eleitoral, autor do livro *Processo Judicial Eleitoral e Provas Ilícitas: a problemática das gravações ambientais clandestinas* (Juruá: 2014), autor de diversos artigos publicados em revistas especializadas, como a revista do Tribunal Superior Eleitoral e Revista Brasileira de Direito Eleitoral. Advogado militante na Justiça Eleitoral, em Tribunais Regionais e no TSE. (L&C – Revista de Administração Pública e Política, Editora Consulex, ano XVIII, nº 199, janeiro de 2015, págs. 44/48).

III. LEGISLAÇÃO

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.